



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.612 - RS (2012/0098017-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO. SÚMULA 115/STJ.

1. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a ausência de procuração do advogado da parte agravante impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do que dispõe a Súmula 115/STJ.
2. O advogado que assinou eletronicamente a petição do agravo interno não possui procuração nos autos.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.612 - RS (2012/0098017-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra a decisão proferida nos seguintes termos (487/492):

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 60 (sessenta) dias-multa (fls. 244/251).

Interposta apelação, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao recurso ministerial (fl. 342), nos moldes da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. NULIDADE. AUTO DE RECONHECIMENTO. AFASTAMENTO.

As formalidades dispostas no art. 228 do CPP para o ato de reconhecimento, ao contrário de imposições, configuram recomendações que devem ser seguidas quando a realidade fática assim o permitir.

Sua eventual inobservância não retira a credibilidade do ato, desde que haja a confirmação do reconhecimento por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, o que ocorreu no caso sob exame.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Os elementos de convicção existentes nos autos não deixam dúvidas em relação à materialidade e à autoria do crime de roubo majorado pelo qual o denunciado foi condenado. Relevância da palavra da vítima a preponderar sobre a negativa de autoria do acusado. Álibis não comprovados, uma vez que os relatos das testemunhas de defesa foram de encontro com a narrativa do denunciado.

AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE.

Possível a incidência das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 do Código Penal, sendo suficiente as palavras das ofendidas para atestar a grave ameaça exercida com emprego de arma e a existência do concurso de pessoas.

ASPECTOS DA DOSIMETRIA DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reprimenda basilar redimensionada para 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em atendimento aos critérios de necessidade e suficiência da pena.

Na segunda fase, incide a agravante da reincidência, resultando na exasperação da reprimenda provisória em 06 (seis) meses.

Tendo presente que foram reconhecidas duas moduladoras, no lugar de manter o índice aplicado pelo magistrado de 1/2 (metade), mais sintonizada com a prática jurisprudencial em situações similares é a adoção da fração de 2/5 (dois quintos).

Apenamento corporal definitivo recalculado para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime fechado, cumulado com multa.

PRELIMINAR REJEITADA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados também por unanimidade (fl. 368).

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alega violação aos arts. 228 e 619 do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial. Sustenta omissão quanto a questões arguidas na apelação. Aduz, ainda, que o reconhecimento realizado conjuntamente na fase policial é suficiente para impregnar de nulidade o ato.

Contrarrazões apresentadas às fls. 418/425.

O 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul inadmitiu o processamento do recurso especial por ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. Consignou que eventual irregularidade na observância das formalidades previstas no art. 226 e seguintes do Código de Processo Penal não gera nulidade do processo, além da incidência do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo.

Brevemente relatado, decido.

A irresignação não merece acolhimento.

No tocante ao art. 619 do CPP, o recorrente alega que o acórdão foi contraditório, em relação aos seguintes pontos: 1) o horário do fato; 2) a comunicação do roubo ao dono do estabelecimento; 3) a possível presença de cliente na loja no momento do crime; 4) a existência de câmera de filmagem na loja; 5) o número de armas de fogo portadas pelos agentes. Destaca, ainda, omissão decorrente da ausência de apreciação do pedido alternativo para que fosse aplicada a dosimetria da pena apenas uma das duas majorantes.

Para melhor exame do caso, confira-se o teor da sentença condenatória, na parte que interessa (fls. 248/249):

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se, pois, que a vítima A.V.R. prestou depoimento em Juízo detalhando as circunstâncias do roubo, crime esse inequivocadamente praticado mediante concurso de agentes (vez que juntos os assaltantes ingressaram na loja no momento do roubo, ali agiram mediante divisão de tarefas, já que, enquanto o réu ameaçava A.V.R. com revólver, o outro agentes recolhia a 'res', o aqui acusado tendo então dado suporte para que o outro fugisse com os bens roubados, ficando a ainda ameaçar A.V.R., depois dali também fugindo - circunstâncias a revelar houve liame não apenas objetivo, como também subjetivo na ação dos assaltantes, a caracterizar o concurso de agentes) e o uso de arma de fogo.

(...) o depoimento prestado em Juízo pela testemunha M.C.S.S., não afastado pelo da vítima A.J.T. também na fase judicial, foram convergentes com aquele prestado por A.V.R., inclusive tendo sido o réu André reconhecido por M.C.S.S. como sendo o rapaz que estivera na loja naquela mesma data e que ao depois para lá retornou com outro homem, precisamente no momento em que A.V.R. Relatou ter sofrido o roubo no qual teria ele participado, não se podendo acolher tenha havido divergências sobre questões essenciais nesses depoimentos, já que, em momento de tamanha tensão, não se pode exigir tenha qualquer vítima ou testemunha prestado exata atenção ao horário dos fatos, apontando-os de forma compreensivelmente, pois, apenas aproximada (entre sete e nove horas da noite), também não havendo contradições relevantes quanto às câmaras, vez que inequívoco nos autos que as câmaras do Carrefour não alcançariam o estabelecimento onde ocorreu o assalto, e que neste não havia mesmo câmaras funcionando na data dos fatos.

Além disso, não há como acolher-se haja qualquer contradição em aspecto essencial no fato de que a vítima A.J.T. Já não recordasse mais em Juízo sobre qual das funcionárias lhe teria avisado sobre o assalto, apenas acreditando teria sido A.V.R., ainda que tenha sido M.C.S.S. Quem aduziu teria telefonado para o proprietário da loja a tal respeito, o que foi confirmado por A.V.R.; por fim, não há como acolher-se tenha havido contradição sobre aspecto essencial no que diz sobre se alguém mais teria presenciado o momento do assalto em si, já que restou inequívoco nos autos que sequer M.C.S.S. viu como se deu o roubo em si (justificadamente, vez que encontrava-se de costas, no xerox), apenas presenciou quem esteve na loja no momento do mesmo, nenhum cliente tendo sido identificado que tivesse presenciado os fatos (já que quem ali esteve, encontrava-se na outra ponta da loja, no xerox), e não tendo A.J.T. estado presente na loja no momento do roubo em si. Por fim, nada há nos autos a apontar tivesse qualquer segurança do Carrefour presenciado os fatos, de forma que nada está a indicar fosse seu depoimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevância nos autos, tal não tendo sido, aliás, s.m.j. sequer requerido pela Defesa durante a instrução do feito.

Posteriormente, foram rejeitados os embargos declaratórios, sob o fundamento de que a matéria posta à apreciação fora devidamente analisada, ressaltando que o único propósito do embargante era de rediscutir questão já decidida.

De fato, o acórdão proferido em sede de apelação realmente enfrentou a matéria de fundo, inexistindo a omissão e contradição apontadas.

Não se pode olvidar, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, sendo imprescindível apenas analisar os pontos suficientes para fundamentar a decisão, como ocorreu na espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NOVAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 182/STJ. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes. Além disso, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria julgada. (...)

*4. Agravo regimental que se conhece, em parte, e nega-se provimento. (AgRg no Ag nº 1.332.202/MG, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 13/6/2011.)*

Da mesma forma, também não se verifica a contradição alegada no acórdão referido.

No tocante à alegada violação ao art. 228 do Código de Processo Penal, melhor sorte não assiste ao agravante. Isso porque, eventual nulidade na fase do inquérito não contamina a ação penal, pois o reconhecimento foi renovado em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme trecho extraído da sentença (fl. 246):

Desde logo indico que eventual irregularidade ocorrida por ocasião de reconhecimentos procedidos na fase policial (ainda que conjuntamente por vítimas/testemunhas) não é de molde a caracterizar nulidade, não se podendo considerar tivesse havido induzimento ao reconhecimento em Juízo, a partir do reconhecimento procedido na fase policial, vez que na fase judicial os reconhecimentos não fizeram senão demonstrar segurança e independência de cada um dos reconhecedores, descrevendo características dos assaltantes e procedendo-o livremente.

Outrossim, desde já aponto que eventuais divergências entre declarações prestadas na fase policial e depoimentos/testemunhos colhidos em Juízo não são de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

molde a caracterizar contradições, por evidente somente poderão prevalecer esses últimos, colhidos que foram de forma efetivamente individualizada e sob o crivo do contraditório.

Ademais, constata-se que o recorrente deixou de efetuar o necessário cotejo analítico de forma adequada, conforme determinação expressa do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, assim, a abertura do especial pela alínea "c".

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta que "o reconhecimento realizado conjuntamente na fase policiais é suficiente para impregnar de nulidade o ato, já que as testemunhas ao renovarem o ato em sede judicial estão previamente induzidas, não agindo com a naturalidade que se espera para amparar um decreto condenatório".

Busca, assim, a reconsideração do **decisum** ou o provimento do presente regimental pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.612 - RS (2012/0098017-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece acolhimento.

No presente caso, o advogado Gilberto Jacques Gonçalves, que assinou eletronicamente a petição do agravo interno, não possui procuração nos autos, conforme certidão juntada à fl. 502.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a ausência de procuração do advogado da parte agravante impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula nº 115 desta Corte:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ARTS. 1º, § 2º, III, E 18 DA LEI 11.419/2006 E DOS ARTS. 18, § 1º, E 21, I, DA RESOLUÇÃO N. 1/2010 DO STJ. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115/STJ.

1. A petição subscrita por advogado cuja identidade não corresponda com a do titular do certificado digital é inexistente, em face do descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução n. 1/2010, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A interposição de recurso assinado eletronicamente por advogado sem poderes nos autos atrai a incidência da Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(Edcl no REsp 959.314/ES, Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe 19/11/2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0098017-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 177.612 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120700096664 1576831320118217000 1637851720128217000 20700096664 70042248898
70046283701 70047511704 70048571947

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO MARCOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.